



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Dispõe sobre o exercício da atividade de guardador de veículo automotor, acrescentando a Seção IX ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 120 da Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso "x":

"Art. 120 (...)

X – guardador de veículo automotor."

Art. 2º - O Capítulo IV - Do Exercício de Atividades - passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IX:

"Seção IX

Da atividade de Guardador de Veículo Automotor

Art. 181-A - Poderá ser exercida em logradouro público a atividade de guardador de veículo automotor, que dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único - A licença será outorgada pelo Executivo, observado que:

- I - seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento,
- II - haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art. 181-B - O licenciado deverá:

- I - manter limpo o seu local de trabalho, respeitando o regulamento de limpeza urbana;
- II - não trazer transtorno para o pedestre;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - respeitar as leis de trânsito;
- IV - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- V - apresentar-se sóbrio, sem vestígios de uso de álcool ou droga, no local de trabalho;
- VII - usar o uniforme estipulado no licenciamento;
- VIII - não condicionar a utilização do espaço na via pública à prestação do serviço;
- IX - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;
- X - portar a carteira de identificação quando emitida pela entidade da classe;
- XI - respeitar o limite de área estabelecido para sua atuação, nos termos da licença;
- XII - obter autorização específica para atuar em eventos fora de sua área de atuação.

Parágrafo único - No documento de licenciamento deverá constar:

- I - o local de trabalho do requerente;
- II - se o licenciado possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 181-C - O licenciado deverá usar uniforme de trabalho a ser adquirido junto à entidade de classe que representa a categoria.

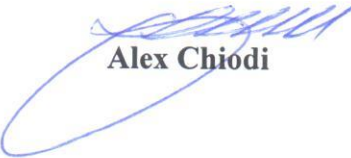
§ 1º - O modelo do uniforme de trabalho será definido pelo Executivo juntamente com a entidade de classe que representa a categoria.

§ 2º - O uniforme poderá ser patrocinado por empresa privada e, nesse caso, poderá conter a logomarca da empresa patrocinadora."

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contagem, 25 de outubro de 2016.


Alex Chiodi